

---

**O PODER JUDICIÁRIO - O QUE  
ESPERAR DO FUTURO**

*Carlos Alberto Menezes Direito*

*Ministro do Supremo Tribunal Federal*



---



---

## O PODER JUDICIÁRIO – O QUE ESPERAR DO FUTURO

*Carlos Alberto Menezes Direito*

**G**eorge Sand, pseudônimo literário de Aurore Dupin, escreveu *La Petite Fadette*, a história da pequena Françoise, uma adolescente com fama de feiticeira que se torna bonita e encantadora quando se envolve com um jovem, o qual logo lhe manifesta repulsa; mas, ao final, depois de ficar rica, casa-se com seu amado.

Quero partir dessa história de transformação heróica para pensar, ainda que sucintamente, sem maiores pretensões e com a limitação do tempo, em voz alta, sobre os rumos do Poder Judiciário brasileiro neste trânsito de nossa vida republicana.

A atividade jurisdicional desperta antagonismos e o que se passa à sociedade é a sua feiúra, a sua lentidão, os males humanos de seus integrantes. Isso se consolida a tal ponto que, na perspectiva do amanhã, pouca ou nenhuma esperança resta ao paciente institucional terminal. É como se a propagação dessa imagem fosse capaz de substituir, pela repetição exaustiva, a realidade subjacente. E mais do que isso, essa massificação pode conduzir à destruição progressiva de um dos pilares da vida democrática. Não custa lembrar a famosa revisão de Anatole France sobre o conto *Barba Azul* de Charles Perrault. Depois de afirmar que já se enunciaram as mais estranhas e falsas opiniões sobre o famoso personagem, Anatole, com seu inconfundível estilo, escreveu: “Que pode a verdade fria e nua contra o prestígio cintilante da mentira?”

Com isso, também, poder-se-ia imaginar que todos estaríamos a prescrever, inconscientemente, que a justiça de cada um substitua a

justiça institucionalizada; que nós seríamos capazes, por nossas intuições e boas intenções, de dizer o direito, fazendo a Justiça da maioria.

Mas seria providencial que pudéssemos refletir um pouco mais antes de decretarmos o óbito do Poder Judiciário, que começa a dar sintomas evidentes e severos, sem dó nem piedade, quando lhe falta a credibilidade social. É que sendo apenas um poder moral, tendo como único armamento a autoridade dos seus julgados, a falta de suporte dos jurisdicionados tira a eficácia, no sentido kelseniano, do seu papel social. Assim, a conseqüência imediata é a perda de sua essencialidade como poder estatal. Perde-se o respeito social e perde-se com isso a substância mesma do poder.

Já sabemos à saciedade os muitos diagnósticos apresentados e os elementos de fato para satisfazer a fome dos que apostam nessa deterioração do Poder Judiciário, a começar pela desqualificação da atividade judicante e de suas peculiaridades.

Começo, portanto, por aí.

Os Juízes exercem uma função de estado. Não são servidores públicos na acepção técnica da palavra, mas, sim, membros de um poder do estado.

Por que é assim?

Porque a sentença não é do Juiz, mas do estado como poder institucionalizado, se quisermos recorrer à velha lição de George Burdeau. E isso não deve ser reconhecido pela sociedade apenas. Deve ser principalmente reconhecido pelos próprios Juízes, os quais têm de guardar com essa compreensão de sua natureza especial, árbitros dos conflitos que explodem na sociedade, e guardiões dos direitos e das liberdades individuais, que as exigências dos deveres são maiores que as dos direitos. Por essa razão, e é o que faz a grande maioria dos Juízes brasileiros, a função judicante exige compostura e compromisso com os valores éticos da lisura, da honradez e da dignidade. Aqueles que não cumprem esse sagrado dever não merecem nada mais que nosso desprezo, porque enodoam a beleza dos desafios de dizer o direito e merecem isolados e punidos.

Resgatado por todos, e não apenas pela imensa maioria, o respeito com que o Juiz deve cercar o exercício de sua atividade de prestar a jurisdição, então, retorna-se ao leito da nobreza do Juiz e de suas



prerrogativas particulares. Prerrogativas que não são privilégios, mas, ao converso, elementar segurança para que ele diga o direito livre de qualquer tipo de pressão. O Juiz que se dá respeito tem prerrogativa; porque o Juiz que assim não procede tem apenas privilégio.

Menos do que reforma das leis, esse cenário exige exclusivamente a conscientização dos Juízes, do que eles são e do que representam.

Isso quer dizer que o poder dos Juízes será reconhecido se cumprido o pressuposto de que os próprios Juízes tenham reverência pela atividade estatal que exercem. Para tanto, é relevante que os órgãos jurisdicionais, mais do que qualquer controle externo, acompanhem o cumprimento dos deveres do Magistrado. E o Superior Tribunal de Justiça, com tristeza, tem cumprido a responsabilidade que lhe foi atribuída para esse fim.

Escrevi em outra ocasião que Ronald Dworkin mostrou a importância do modo como os Juízes decidem os casos. E invocando notável Juiz norte-americano que dizia ter mais medo de um processo judicial que da morte, escreve: “A diferença entre a dignidade e a ruína pode depender de um simples argumento que talvez não fosse tão poderoso aos olhos de outro juiz, ou mesmo o mesmo juiz no dia seguinte. As pessoas frequentemente se vêem na iminência de ganhar ou perder muito mais em decorrência de um aceno da cabeça do juiz do que de qualquer norma geral que provenha do legislativo”.

Daí a relevância do papel que exercem na sociedade no momento em que se compreende que a decisão judicial não decorre da pura aplicação da lei considerando um dado caso concreto. É uma decisão humana, por isso é que não está inteiramente no domínio da técnica ou da ciência. O homem não existe somente porque tem o suposto domínio da razão. O homem existe porque é razão e emoções, sentimentos, crenças. A decisão judicial é, portanto, uma decisão que está subordinada aos sentimentos, emoções, crenças da pessoa humana investida do poder jurisdicional. E a independência do Juiz está exatamente na sua capacidade de julgar com esses elementos que participam da sua natureza racional, livre e social.

É imperativo, portanto, que haja continuado estímulo à qualidade, mais do que à quantidade, dos julgados. É indispensável que se fortaleça não apenas o conhecimento, mas, também e principalmente, o preparo integral do Juiz. Não se trata apenas da quantidade. Devemos ter mais

Juízes de 1º e 2º graus se o volume dos processos assim exige, sem jamais sacrificarmos a qualidade dos julgados pela quantidade das sentenças que são proferidas. Isso requer necessariamente que os Juízes sejam estimulados permanentemente ao estudo, com aperfeiçoamento continuado, aqui e fora daqui, incorporando ao patrimônio dessa essencial atividade estatal qualificação do mais alto nível.

Tal e qual o respeito aos valores éticos, a qualidade da prestação jurisdicional compõe a terapia para combater a inércia daquela imagem de feiúra que pinta os momentos de desconfiança da sociedade nos seus Juízes. Quantas decisões completamente fora de qualquer técnica por falta de preparo seriam evitadas se a qualidade dos julgadores fosse melhor? E em cascata, melhor a qualidade, menor a quantidade de recursos a serem providos pelas instâncias posteriores.

A Escola Nacional da Magistratura será um reforço importante para isso. Todavia, as instâncias ditas ordinárias devem fortalecer as suas. E devem ter presente, agora e sempre, para assegurar o respaldo social da atividade judicante, que o investimento na qualidade dos Juízes é o meio próprio para isso. Creio firmemente que esse é um passo importante. O que hoje ocorre é a perda dessa dimensão humana da atividade judicante.

Se essas bases estiverem presentes, pode-se passar então para outro estágio, que é a compreensão da estrutura judiciária brasileira.

Há necessidade de jogar um olhar sobre o futuro, o que reclama se imponha uma revolução nessa estrutura; insuficiente, assim, falar-se em mera reforma. Sem dúvida, que falar de revolução quer dizer coragem para assumir riscos, ousar, acreditar possível desobstruir o medo de ir mais adiante, de abrir novos caminhos.

Com isso quero dizer que tudo o que foi feito até aqui é importante para esse momento, mas absolutamente incapaz de desafiar os amanheceres que virão. Por quê?

Primeiro, porque não mais é possível prolongar indefinidamente as instâncias judiciais com uma pletera interminável de recursos sobre recursos. Poucos se deram ao trabalho de fazer os cálculos sobre os recursos possíveis em uma única causa. No entanto, se tivermos a cautela de fazer esses cálculos, ficaremos atônitos com o resultado. Em



uma causa de indenização por danos morais, por exemplo, somente uma decisão relativa à prova no saneamento do processo é capaz de gerar cerca de 20 recursos entre agravos de instrumento e agravos regimentais e embargos de declaração e recursos para as instâncias extraordinárias.

Não há sistema que resista a essa inundação. É preciso coragem para frear esse rio caudaloso. Se assim não fizermos, não há como conciliar a demanda social e a necessidade de prestar mais rapidamente a prestação jurisdicional. Mas aqui é preciso sempre ter presente a lição de Benjamin Constant, em 1810, sobre a necessidade de preservar-se o devido processo legal. Escreveu ele naquele longínquo século XIX: “O devido processo legal é uma salvaguarda. Sua abreviação é a diminuição ou perda de tal salvaguarda. É, por conseguinte, uma penalidade. Submeter uma pessoa a tal penalidade significa puni-la antes do julgamento. E se a pune, segue-se que o crime foi provado com antecedência. Se o crime foi provado, para que serve o tribunal ou qualquer outro tipo de Corte para decidir sobre seu destino? Se o crime não foi provado, com que direito se coloca esse acusado numa classe proscrita especial e se tira dele, por mera suspeita, o benefício comum a todos os membros da sociedade civil”.

Não há solução milagrosa. Mas, sem dúvida, o caminho racional exige o destemor de assumir a responsabilidade pelos Juízes de 1º grau e pelos Juízes de 2º grau para que profiram decisões terminativas, insusceptíveis de recursos, salvo situações específicas, especiais ou extraordinárias, não aquelas hoje previstas para os recursos especial e extraordinário, que de tão amplas acabaram tornando-os simples recursos ordinários com outros nomes.

Devemos ter a coragem de assumir essa responsabilidade.

O que se alega com frequência é que se cometem tantos absurdos nessas decisões que somente os recursos para os Tribunais superiores são capazes de corrigir.

Bem, isso pode até ser verdade, mas por isso mesmo é que se impõe como preliminar os requisitos do respeito aos valores éticos e da qualificação dos Juízes. E também da rigorosa fiscalização dos órgãos internos que devem acompanhar permanentemente a atividade dos Juízes, incluída a atividade judicante.

Segundo, porque os Tribunais superiores e a Corte Suprema estão sendo mobilizados de tal forma que o risco de colapso torna-se iminente. No ano de 2007, foram distribuídos ao Supremo Tribunal Federal 112.920 processos e julgados 156.299 feitos. E no Superior Tribunal de Justiça foram distribuídos 337.630 processos e julgados 347.986. Não há exemplo, em nenhum lugar, de uma Corte Suprema com essa avalanche de processos.

No que diz com o Supremo Tribunal Federal, a reforma recente e possível trouxe algumas inovações que podem melhorar, a médio prazo, a quantidade de processos, assim, a súmula vinculante e a repercussão geral. Esta última já em fase muito adiantada de implantação, com sistema ágil de julgamento por meio eletrônico e insuscetível de recurso, o que facilita e agiliza a decisão. Esse procedimento de apreciação da repercussão geral tem já assegurado um alívio na distribuição dos processos. A consequência imediata é que os Ministros da Suprema Corte podem melhorar o nível de atenção dos processos que são submetidos ao seu exame. Assim, o trabalho padronizado, repetitivo, mais próprio de uma fábrica de decisões, cede espaço para o cuidado com os temas de grande interesse nacional, que efetivamente tenham repercussão para a nação brasileira. O mesmo vale para o Superior Tribunal de Justiça que já dispõe de instrumento legal para impedir a pletora de recursos repetitivos.

Outro ponto relevante é a consciência dos Tribunais de 2º grau. Não é mais possível conviver com a idéia de que a independência dos Juízes significa decidir contra os julgados consolidados nos Tribunais superiores e na Suprema Corte. E o Superior Tribunal de Justiça padeceu com essa orientação estreita, gerando enorme afluxo de recursos com matéria já objeto até mesmo de súmula daquela Alta Corte.

Mas, independentemente desses bem-aventurados instrumentos, temos necessariamente de ir mais adiante. Mas o que fazer?

Já disse que um caminho viável é prestigiar as decisões dos Juízes de 1º e 2º graus, com reforço da consciência ética e da qualidade dos julgados e, portanto, de preparo dos Juízes. Todavia, isso ainda não significa a revolução para o futuro. Qual seria essa revolução?

É aqui que a inteligência judiciária deve ser mobilizada para desvendar novos caminhos. Quais serão eles?



Primeiro, vai ser imperativo rever os critérios de julgamento dos órgãos colegiados, tornando-os mais ágeis, menos loquazes, com utilização máxima dos julgamentos por meio eletrônico, aproveitando-se a experiência dos julgamentos em torno da repercussão geral. É preciso ter a audácia dos que crêem no futuro para não identificar a transparência apenas nas sessões públicas de julgamento. É preciso ir além e acreditar que a descoberta dos meios eletrônicos abre novas perspectivas para assegurar julgamentos transparentes com maior agilidade. E também é necessário resgatar, vale insistir, a respeitabilidade dos Juízes para que isso seja aceito e reconhecido como ganho para a sociedade.

Aqui está um ponto que reputo essencial. De fato, se não criarmos mecanismos ágeis de julgamento, reduzindo formalidades, sem perder aquelas salvaguardas a que se referiu Benjamin Constant, nós não teremos condições de melhorar a qualidade da jurisdição. O exemplo da apreciação dos processos sobre repercussão geral mostra que esse caminho é perfeitamente possível e deve e pode ser explorado com entusiasmo.

Segundo, será indispensável consolidar a atividade profissional da Justiça com o mínimo de deslocamento de pessoas e papéis. E isso é perfeitamente factível, como demonstra a iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que já está operando com recursos interpostos via computador e que já apresentam resultados concretos.

Terceiro, a simplificação do processo com menor número de etapas tornará menos prolongada a tramitação. E, ademais, reduzirá o tipo de manobras processuais usadas com a cobertura legal para retardar o encerramento do feito. E aqui creio que será necessário enfrentar algumas questões relevantes como, por exemplo, o recurso de embargos de declaração, que algumas vezes é utilizado como forma de evitar o trânsito em julgado.

Quarto, estimular a atividade de conciliação por meio de juízo arbitral torna-se relevante, principalmente nas atividades econômicas para acelerar e especializar a decisão dos conflitos. E nota-se que essa experiência tem crescido; e no campo dos contratos internacionais essa prática vem sendo incrementada rapidamente, já hoje é significativo o número de homologação de sentenças estrangeiras de juízo arbitral, agora sob a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Nós temos de compreender que a judicatura deve servir à sociedade. E a sociedade não é apenas o mercado, mas é também o mercado, tomado aqui o desempenho das atividades produtivas como sinal do desenvolvimento nacional. E sobre esse símbolo do primado econômico, a jurisdição é fundamental para preservar a dignidade da pessoa humana, assegurando-lhe a realização da plenitude de sua natureza na sociedade em que vive. Quando se retarda a jurisdição, perde o cidadão e não apenas as sociedades comerciais ou financeiras, as corporações que movem as finanças do mundo. Para todos, o que releva é a segurança jurídica, o que quer dizer interpretação consolidada e respeitada da jurisprudência.

Se formos capazes de criar por nós mesmos, com ousadia, deixando de lado padrões importados, aí sim teremos condições de avançar. Avançar para deixar aos que vêm depois de nós alguma obra consistente, que não seja apenas aperfeiçoamento, mas mudança substantiva. Não há obra terminada.

Seria importante, antes de concluir, mencionar o papel que o Supremo Tribunal Federal desempenhou nos últimos anos. A Corte Suprema tem avançado nos seus critérios de interpretação na busca da concretização das normas constitucionais. Não se diga, como muitos parecem crer, que isso tem atravancado o sagrado princípio da separação de poderes. Não. Não tem. O que se tem entendido é que os feitos submetidos ao julgamento da Corte Suprema não podem ficar sem julgamento. Isso exige uma capacidade maior de ampliar a leitura oral da constituição, se quisermos tomar de empréstimo a expressão de Dworkin.

Não creio que esse raciocínio esgote o tema, mas deve servir de provocação para mais estudos sobre essa dimensão que a jurisprudência vem adquirindo. O nosso sistema codificado por muito tempo afastou a força dos precedentes. Mas, agora, com o novo sistema constitucional dos oitenta, com a quantidade de ações constitucionais, com os avanços da legislação ordinária nessa área, é tempo de compreender a força dos julgados.

Em rico trabalho sobre “A Constitucionalização Simbólica”, o Professor Marcelo Neves traz notável reflexão sobre vários aspectos da concretização das normas constitucionais. Dentre tantos, vale a pena ler aquele em que cuida da relação entre texto e realidade constitucionais como concretização das normas constitucionais. Invocando lições de



Friedrich Muller e Peter Häberle, mostrando em expressivo texto que “concretização da norma jurídica, sobretudo da norma constitucional, não pode ser reduzida à ‘interpretação aplicadora’ do texto normativo, o qual oferece diversas possibilidades de compreensão e constitui apenas um aspecto parcial do programa normativo; ela inclui, além do programa normativo, o âmbito normativo como ‘o conjunto dos dados reais normativamente relevantes para a concretização individual’, daí a idéia inovadora de que a ‘norma jurídica, especialmente a norma constitucional, é produzida no decorrer do processo de concretização” (Martins Fontes, 2007, pp. 84/85).

Esse passo adiante na perspectiva do papel do Supremo Tribunal Federal terá de ser mais bem estudado e explorado, mas, seguramente, representa uma inspiração a ser absorvida com prudência e audácia.

Creio que se algo nesse sentido for feito, aquela transformação retratada por George Sand também aqui será alcançada.

Afinal, com isso estaremos na trilha de Jacques Derrida, segundo o qual *“a justiça, por mais inapresentável que permaneça, não espera. Ela é aquilo que não deve esperar. Para ser direto, simples e breve, digamos isto: uma decisão justa é sempre requerida imediatamente, de pronto, o mais rápido possível”* (Força de Lei, Martins Fontes, 2007, p. 51).

